EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA

SETOR DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2018

KATRINY QUAGLIOTTO, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 064.358.729-29 e OAB/SC 41.665, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, e-mail kaatriny@gmail.com, contato (49)98805.6522, vem, com base na Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir:

Trata-se de Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2018, que tem como objeto a** contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares, junto as Unidades Básicas de Saúde do Município de Xaxim.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o objeto da referida licitação se refere a prestação de serviços de utilidade pública, de manejo de resíduos de serviços de saúde, ou seja, contaminantes, que exigem um grande conhecimento e preparo técnico, bem como licenciamento ambiental completo, no intuito de prevenir situações que possam prejudicar fatalmente o meio ambiente e a população.

Recebido 12.12.2019
EDIANE G. DE ALMEIDA
Diretora de Licitações
CPF: 042.253.949-05

Nesse sentido, chama-se a atenção desta r. Municipalidade, para o no item 7.5 – Qualificação Técnica do referido Edital, onde, na "OBS" prevê o seguinte:

> *"Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe "que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento da sua geração até a sua destinação final"* ***todas as licenças ambientais*** *de operação devem ser apresentadas em nome da proponente* ***e/ou de empresa terceirizada****. Caso a licença de destinação final seja apresentada em nome de empresa terceirizada, este vínculo deverá ser comprovado através da apresentação de contrato registrado em cartório e em vigência".*

Percebe-se que, na forma como está o referido item permite a terceirização/subcontratação **TOTAL do objeto licitado**, uma vez que, permite a terceirização/subcontratação de **TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS**.

Essa permissão do Edital, além de extremamente arriscada e inviável para a administração, tendo em vista os serviços complexos a serem desempenhados e a corresponsabilidade pelo risco ambiental que envolve as atividades do objeto do certame, também é vedada, uma vez que, conforme TCU, jurisprudência e vasta doutrina, é **vedada a terceirização/subcontratação total do objeto licitatório**, vejamos:

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, **assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público**.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos **estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico**, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, **os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações**.

Não obstante, a matéria discutida trata-se do instituto jurídico da "subcontratação", e, sobre o tema, a douta lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: **"**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado **ITEM, ETAPA OU PARCELA do objeto avençado**." (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Analisando conclui-se que administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação conforme cada caso, quando e **somente se possível admiti-la**, **SENDO VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO**;

Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo, no caso em tela, a decisão é de cunho extremamente técnico, uma vez que, trata-se de serviço de alta complexidade e responsabilidade técnica, já que os serviços licitados dizem respeito aos resíduos de serviço de saúde (lixo contaminado), cuja **RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS É SOLIDÁRIA.**

Ou seja, tanto o gerador/CONTRATANTE, como a CONTRATADA, são responsáveis pelo correto e legal tratamento e disposição, conforme estabelecido na nova RDC Anvisa 222/2018, ou seja, são consequentemente corresponsáveis pelas consequências de qualquer irregularidade em qualquer das etapas da prestação dos serviços objeto do Edital.

Sendo assim, incumbe ao poder publico ter o zelo de contratar empresa devidamente licenciada e experiente para a prestação dos referidos serviços, uma vez que incumbe ao poder publico zelar pelo meio ambiente.

Conclui-se que no caso em tela, a subcontratação não é viável e expõe o meio ambiente a riscos desnecessários, que podem ser evitados com a contratação de empresa detentora de todas as licenças necessárias para a realização dos serviços do início ao fim, da coleta até a sua correta destinação final.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada **UNICAMENTE QUANDO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO** e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

No referido certame a subcontratação não é **UNICAMENTE NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, existindo empresas capacitadas para atender o objeto como um todo.**

Por fim, vale ressaltar, a doutrina entende que a possibilidade de **subcontratação total** configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da **IMPUGNAÇÃO**, e o seu deferimento conforme os argumentos acima expostos, e que o item 7.5 do edital seja alterado para excluir a opção "**e/ou de empresa terceirizada"**, uma vez que em razão da **COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E O DISPOSTO NA RDC ANVISA 222/2018** que dispõe "que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, **DESDE O MOMENTO DA SUA GERAÇÃO ATÉ A SUA DESTINAÇÃO FINAL" TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS DE OPERAÇÃO DEVEM SER APRESENTADAS EM NOME DA PROPONENTE.**

Nestes termos.

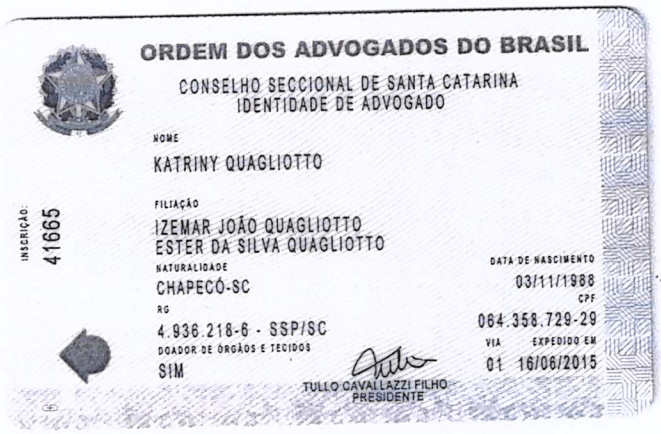
Pede e espera deferimento.

Chapecó (SC), 11 de fevereiro de 2019.

KATRINY QUAGLIOTTO

OAB/SC 41.665


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
12502368
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
KATRINY QUAGLIOTTO
FILIAÇÃO
IZEMAR JOÃO QUAGLIOTTO
ESTER DA SILVA QUAGLIOTTO
INSCRIÇÃO
41665
NATURALIDADE
CHAPECÓ-SC
DATA DE NASCIMENTO
03/11/1988
RG
4.936.218-6 - SSP/SC
CPF
064.358.729-29
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
16/06/2015
TULLO CAVALLAZZI FILHO
PRESIDENTE